



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO NILO)

Alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação, pelos estabelecimentos de ensino, da lista de material escolar, por meio da internet e redes sociais, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino será obrigado a divulgar, em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista do material escolar a ser adquirido pelo aluno, no período mínimo de sessenta dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição visa alterar a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação, por parte das instituições de ensino, da lista do material escolar a ser adquirido pelo aluno, em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de sessenta dias da data final para efetivação da matrícula.

A iniciativa já foi apresentada na legislatura passada, pelo ilustre Deputado Alfredo Nascimento, tendo recebido pareceres favoráveis das Comissões de Defesa do Consumidor e de Educação. A matéria se encontrava na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade, quando foi arquivada, em janeiro deste ano, ao fim da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Todo início de ano letivo é de muita expectativa, por parte dos alunos, e de muita apreensão, por parte da maioria dos pais em todo o país, dado o montante a ser dispendido nos gastos com material escolar dos seus filhos. No início do ano, entre as preocupações com impostos e contas para pagar, a compra do material escolar dos estudantes, especialmente da educação básica, pode tornar-se um verdadeiro pesadelo para muitas famílias. Principalmente quando as escolas não disponibilizam a lista a tempo de os pais verificarem quais materiais já possuem em casa, quais podem ser reaproveitados e, no caso de compra, quais locais estão vendendo com melhor preço. Até mesmo para organizar grupos de compra conjunta com outros pais de alunos. Via de regra, a aquisição de muitos itens de uma vez dá margem à negociação e obtenção de descontos.

A Lei já determina que as escolas divulguem as listas de materiais com o mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final da matrícula. Com a presente iniciativa, pretendemos alargar esse prazo e permitir que os pais tenham mais tempo para se organizar financeiramente e pesquisar melhor qual a melhor forma de adquirir o material escolar.



Na certeza de que o presente projeto de lei facilitará o processo de compra de material escolar para milhões de alunos em todo o país e contribuirá para uma economia significativa com os gastos escolares dessas famílias, além de adequar o texto legal às modernas formas de comunicação, pedimos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado MARCELO NILO